



RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação.

Prefeitura de Itapeverica da Serra

Processo Administrativo Nº 483/2025

Concorrência Nº 17/2025

Recorrente: SAE ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 59.551.952/0001-46

Endereço: Avenida Ibirapuera, 2.120, 12º andar, conjunto 125 - Indianópolis - São Paulo - SP, CEP.: 04028-001.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou da Concorrência Eletrônica para “Registro de Preços para Execução de Manutenção e Pequenos Reparos em Prédios Municipais”, apresentando proposta conforme as exigências do edital.

- Na fase de habilitação, foi desclassificada sob o argumento de não envio de:
- Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal,
- Certidão de Regularidade de Débitos Tributários com a Fazenda Municipal,
- Cópia do Certificado de Pré-Qualificação emitido pela Municipalidade de que está
- Pré-Qualificada no Município nos termos do Edital nº 422/2025,
- Declaração indicando Responsável Técnico pela execução das obras,
- Declarações Complementares de Apresentação Obrigatória,
- Declaração de Pleno Cumprimento dos Requisitos de Habilitação,
- Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/1991; 9.8.5
- Declaração de que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, s propostas.



II- DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO, DA VALIDADE DA ATA E DO EXCESSO DE FORMALISMO

É fundamental destacar que a empresa SAE ENGENHARIA LTDA foi devidamente aprovada no processo de pré-qualificação (Processo Administrativo nº 422/2025), o que, por si só, atesta nossa capacidade técnica e jurídica para participar de certames desta natureza. A inabilitação neste momento, baseada na suposta falta de documentos, é contraditória com o resultado da fase de pré-qualificação, que já validou toda a nossa documentação.

Alegar a inabilitação por ausência de um certificado formal, quando a empresa já detém a Ata de Reunião de Pré-Qualificação publicada no site desta municipalidade, é um excesso de formalismo inaceitável. O documento que atesta nossa aprovação, a Ata, é um **ato administrativo público** com a mesma força probatória de um certificado. A Administração Pública, ao publicá-la, vinculou-se ao seu próprio ato, não podendo, sob a pena de contradição, exigir um documento meramente formal que ela mesma ainda não emitiu. Esta conduta viola o princípio da **auto vinculação da Administração** e a finalidade da pré-qualificação, que é justamente conferir celeridade e eficiência (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) ao processo.

III - DO ENVIO E ANEXAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Na verdade, podemos constatar através dos documentos anexados na Plataforma BBMNET e na PRÉ-QUALIFICAÇÃO, que diferentemente do alegado pelo Agente de Contratação que por engano deve ter-se confundido pois é evidente e facilmente provado que, **foram sim anexados e enviados** os seguintes documentos:

- Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal – anexado no BBMNET;
- Cópia do Certificado de Pré-Qualificação emitido pela Municipalidade de que está Pré-Qualificada no Município nos termos do Edital nº 422/2025 – anexado no BBMNET – ATA DE REUNIÃO PRÉ-QUALIFICAÇÃO 422/2025;
- Declaração indicando Responsável Técnico pela execução das obras – anexado no BBMNET;
- Declarações Complementares de Apresentação Obrigatória – anexado no BBMNET;



- Declaração de Pleno Cumprimento dos Requisitos de Habilitação – anexado no BBMNET;
- Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 9.8.5 – anexado no BBMNET;
- Declaração de que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas – anexado no BBMNET;

IV - DA INCLUSÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM A FAZENDA MUNICIPAL

A decisão de inabilitação se baseia na inverídica afirmação da ausência de entrega de documentação, que evidenciam o engano desta respeitosa comissão de licitação como demonstrado acima no Item III, além de, a **Ata de Reunião de Pré-Qualificação 422/2025** já ter comprovado a qualificação da empresa, que já incluía a **Certidão de Regularidade de Débitos Tributários com a Fazenda Municipal** válida.

- **Documentação Atualizada:** Todos os documentos com prazo de validade expirado foram devidamente anexados novamente via sistema, demonstrando a conformidade da empresa com as exigências do certame e reforçando a aplicabilidade do princípio da sanabilidade.
- **Declarações no Sistema:** No que se refere às declarações complementares (itens 9.8.1, 9.8.4 e 9.8.5), a própria plataforma de licitação BBMNET possuía campos específicos. A empresa SAE ENGENHARIA LTDA assinalou devidamente cada um desses itens no sistema, confirmando seu compromisso e atendendo ao requisito de forma válida.

Desse modo, a inabilitação por razões que a própria plataforma permitiu sanar ou confirmar, representa uma interpretação extremamente restritiva e contrária à jurisprudência dominante dos tribunais de contas, que prioriza o julgamento da essência sobre a forma.



V – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de saneamento de falhas formais, quando não comprometem a isonomia ou alteram o conteúdo da proposta, nos seguintes dispositivos:

Art. 64, § 2º:

"Será concedido prazo para saneamento de falhas ou complementação de informações, de natureza formal, em qualquer fase da licitação, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da habilitação, salvo se se referir a fato superveniente ou a documentação que, existindo à época da apresentação, não tenha sido exigida pelo edital."

Art. 67:

"Na fase de habilitação, não será admitida a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta ou da habilitação, salvo para complementação de informações de natureza formal, que não altere a substância do documento apresentado, ou para substituição de certidão cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da proposta."

No presente caso, a certidão existia, estava vigente e em conformidade com as exigências editalícias. Sua juntada posterior não altera as condições reais de habilitação, tratando-se, portanto, de vício exclusivamente formal.

VI – DO ENTENDIMENTO DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a não apresentação de documento já existente e válido pode ser suprida posteriormente, desde que não implique em vantagem indevida ou quebra da isonomia. Exemplos: Acórdão nº 1214/2022 – Plenário: admite saneamento de falha formal com apresentação posterior de documento válido à época.

Acórdão nº 2133/2018 – Plenário: considera irregular a desclassificação de licitante por falta de documento que poderia ter sido saneado, se existente e válido na data da sessão.



Acórdão nº 1485/2017 – Plenário: reforça que o princípio da competitividade deve prevalecer sobre formalismos exacerbados.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo;
2. O reconhecimento de que a ausência de envio inicial da Certidão de Regularidade de Débitos Tributários com a Fazenda Municipal constitui vício sanável, nos termos do art. 64, § 2º e art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
3. A concessão de prazo para juntada da certidão, já existente e válida à época da habilitação;
4. A reconsideração da decisão que desclassificou a Recorrente, restabelecendo sua participação no certame.

VIII – DOS ANEXOS

Todos os anexos comprobatórios deste recurso estão disponíveis para download no seguinte link:

https://drive.google.com/drive/folders/1FQUD5O1I5fOG6iFCpuwHurrtXaniGF5l?usp=drive_link.

São Paulo, 19 de agosto de 2025.

Eng. Fábio Pereira de Andrade
Sócio-Diretor
SAE ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 59.551.952/0001-46